



Apelação Cível n.º 0000373-31.2011.8.14.0030
Comarca: Marapanim
Apelante: A. P. F. (Adv.: Leonardo Silva da Paixão)
Apelado: A. G. D. (Def. Publ.: Marcos Antônio Barroso Cerqueira)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. MAIORIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO RECEBIMENTO DA PENSÃO OU CURSO DE ENSINO TÉCNICO OU SUPERIOR. ÔNUS DO ALIMENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no sentido de que a obrigação de prestar alimentos do pai em relação aos filhos, cessa com a maioridade civil, mas não automaticamente, devendo a parte demonstrar a necessidade ou provar que frequenta escola técnica ou superior.

3 - O ônus de demonstrar a necessidade de alimentos, quando o filho já atingiu a maioridade, é do alimentado, já que não se pode exigir da parte que presta alimentos a demonstração de fato negativo.

4 - Ao contrarrazoar o recurso, a apelada não refutou as alegações do apelante, no sentido de que constituiu nova família e, portanto, possui condições de se sustentar. Em verdade, a recorrida apenas discorreu sobre o dever de reciprocidade familiar e que o pai tem a obrigação de sustentar a filha, em decorrência da relação de parentesco. Ou seja, não demonstrou a necessidade de receber os alimentos fixados.

5 - Recurso Conhecido e Provido para desonerar o apelante do pagamento da pensão.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da Vara Única de Marapanim, que julgou procedente ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, em desfavor do apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, na parte em que o condenou ao pagamento de pensão alimentícia, uma vez que a apelada atingiu a maioridade civil.

Afirma que a apelada já consegue prover a sua subsistência, pois já possui família constituída, é mãe e possui um companheiro.



Alega que o artigo 229, primeira parte, da Constituição Federal, assim como o artigo 22 do ECA ratificam a obrigação de alimentar, mas no que tange aos filhos menores, o que não é o caso dos autos.

Cita jurisprudência embasando seu posicionamento.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja excluída a condenação ao pagamento de pensão.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 79/83).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público deixou de se manifestar nos autos, entendendo pela inexistência de interesse público nos autos (fls. 89/90).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da Vara Única de Marapanim, que julgou procedente ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, em desfavor do apelante.

Sustenta o recorrente que a decisão impugnada merece reforma, pois determinou o pagamento de pensão alimentícia a autora/apelada, a qual já havia atingido a maioria, quando da prolação da sentença.

Diz que além da recorrida já ter atingido a maioria, não mais necessita da ajuda financeira do pai, pois já constituiu família, tendo filha e companheiro.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no sentido de que a obrigação de prestar alimentos do pai em relação aos filhos, cessa com a maioria civil, mas não automaticamente.

Com efeito, entende a Corte Superior que a pensão após a maioria apenas é devida quando demonstrada a necessidade ou quando o filho frequentar escola técnica ou superior. Veja-se:

FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. BENS. DÍVIDAS. DIVISÃO. ALIMENTOS. FILHO MAIOR. 1. A obrigação alimentar do pai em relação aos filhos cessa com o advento da maioria, mas não automaticamente. Cessando a obrigação alimentar compulsória, subsiste o dever de assistência fundado no parentesco consanguíneo. 2. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ). 3. Visto que, com o advento da maioria, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, deve-se dar ao alimentando oportunidade de comprovar a impossibilidade de prover a própria subsistência ou a necessidade da pensão por frequentar curso técnico ou universitário. Contudo, essa providência, na hipótese tratada nos autos, é despidianda porquanto a postulação por alimentos para filho maior, já com 25 anos, foi fundamentada apenas na obrigação alimentar, desvinculada de eventual necessidade. 4. O instituto da meação nada mais é do que a atribuição dos bens a cada um dos cônjuges que, conjuntamente,



trabalharam para construir o patrimônio. O art. 1.725 do Código Civil estabelece o regime de comunhão parcial de bens para as relações patrimoniais entre companheiros, de forma que o companheiro tem direito tanto à metade dos bens adquiridos na constância da união estável que se comunicam no regime de comunhão parcial quanto à metade dos bens adquiridos a título oneroso, ainda que só em nome de um deles. 5. A meação do companheiro, assim como a do cônjuge, responde pelas obrigações do outro quando contraídas em benefício da família, na forma estabelecida no art. 592, IV, do CPC e nos arts. 1.643 e 1.644 do CC. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e provido em parte. (STJ Resp 1292537/MG. 3ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJe 10.03.2016). Grifo

Na hipótese tratada nos autos, ao contrarrazoar o recurso, a apelada não refutou as alegações do apelante, no sentido de que constituiu nova família e, portanto, possui condições de se sustentar. Em verdade, a recorrida apenas discorreu sobre o dever de reciprocidade familiar e que o pai tem a obrigação de sustentar a filha, em decorrência da relação de parentesco. Ou seja, não demonstrou a necessidade de receber os alimentos fixados.

Ressalto que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o ônus de demonstrar a necessidade de alimentos, quando o filho já atingiu a maioridade, é do alimentado, já que não se pode exigir da parte que presta alimentos, a demonstração de fato negativo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (STJ Resp. 1198105/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 14.09.2011).

Desse modo e não tendo a requerida demonstrado a necessidade dos alimentos e nem que está frequentando escola técnica ou de nível superior, forçoso é concluir que a sentença que condenou o apelante ao pagamento de pensão alimentícia, merece ser reformada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para alterar a decisão de primeiro grau, na parte em que condenou o apelante ao pagamento de pensão alimentícia.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator